



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**
DECISÃO. PL Nº **37/2020**
Processo Prot. **1035074/2015**
Interessada: **JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA SILVA**
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão Nº 331/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que negou provimento ao mérito com penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência da falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), de execução da obra e dos projetos complementares (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário), por personalidade jurídica, referente à ampliação de uma edificação residencial unifamiliar 02 pavimentos e área de 105,00m²; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando todo o exposto no recurso e considerando o teor do parecer exarado pela relatora a luz da legislação, nos termos: “.....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Infração: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 10/03/2015. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea “d”. Análise: apreciando o Processo nº 1035074/2015, que versa sobre Auto de Infração Nº 300010721/2015, contra a Pessoa Física JOSECARLOS LOURENCO DA SILVA, CPF: 274.581.804-04 devido a falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), de execução da obra e dos projetos complementares (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à ampliação de uma edificação residencial unifamiliar, com 02 pavimentos e área de 105,00m. Fundamentação: **CONSIDERANDO** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **Considerando** que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; **Considerando** que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; **CONSIDERANDO** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **CONSIDERANDO** que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **Considerando** que o(a) autuado(a) Regularizou o Fato Gerador da infração através do registro da ART PB20190280762. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da infração através do registro da ART PB20190280762; voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a **penalidade MÍNIMA**, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea “d” do art. 73º. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho- CREA 1605890880. Data: 08/06/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ; do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-